



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 656653/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO GOFMAN, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3865/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em relação ao recorrente. Prejulgado 26. Tema de Repercussão Geral 899-STF. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mateus Maranhão Ramos, com fulcro no artigo 74, IV, da Lei Orgânica, em face do Acórdão 2208/18-STP (peça 210), mantido pelo Acórdão 2552/19-STP (Embargos de Declaração), que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista por ele interposto, afastando, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória, a multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional ao dano, a inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares e a declaração de inidoneidade, nos termos a seguir transcritos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: I – CONHECER os recursos de revista e, quanto ao mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO das insurgências manejadas pelo Ministério Público de Contas, por João Cláudio Derosso e por Relindo Schlegel, e pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Mateus Maranhão Ramos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as seguintes sanções aplicadas ao Sr. Mateus Maranhão Ramos: (i) multa proporcional ao dano; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares; e (iii) declaração de inidoneidade.** II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). Em preliminar, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo sobrestamento (preliminar vencida). No mérito: No Recurso do Ministério Público de Contas, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento (voto vencido) No Recurso de João Cláudio Derosso, o julgamento foi unânime. No Recurso de Relindo Schlegel, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencido). No Recurso de Matheus Maranhão Ramos, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27 -
destacado

Em suas razões, o recorrente pugnou inicialmente pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento da Tese de Repercussão Geral nº 899-STF e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 2208/2018 – Tribunal Pleno em relação à devolução de valores que lhe foi imposta em razão da I) prescrição da pretensão punitiva, nos termos das Teses de Repercussão Geral nº 666 e 897 e da II) negativa de vigência às normas relativas à desconsideração da personalidade jurídica.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, em juízo singular prévio, recebeu o recurso (Despacho 1278/19 – GCDA - peça 233).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso, relativamente aos fundamentos vinculados ao inciso IV do artigo 74 da LC nº 113/05 e, nessa parte, pelo provimento, a fim que se reconheça a favor do recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário (Instrução 3827/21, peça 250).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso em razão do não preenchimento dos seus requisitos legais específicos de cabimento e, alternativamente, pelo não provimento (Parecer 11/22-PGC, peça 251).

Por meio do Despacho 296/22 (peça 252), determinei o sobrestamento deste processo até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (Processo 541093/17).

Retomada a tramitação do feito, após o julgamento do incidente, a CGM manifestou-se conclusivamente pelo provimento do recurso em relação à prescrição da pretensão ressarcitória (Instrução 1422/24, peça 265).

Já o órgão ministerial reiterou o posicionamento pela inoccorrência da prescrição ressarcitória no presente caso, nos termos do Parecer nº 11/22-PGC (Parecer 142/24, peça 266).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade¹.

Quanto ao mérito, deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória.

Por meio do Acórdão 1919/23-STP, de minha relatoria, foi efetivada a revisão do Prejulgado 26, para efeito de se reconhecer, no âmbito desta Corte, a prescrição da pretensão ressarcitória, diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 899².

Na ocasião, deliberou-se pela utilização das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com algumas alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Quanto ao prazo e termo inicial do prazo prescricional, questões de direito material, utilizou-se da analogia com as normas de direito público que estabelecem prazo prescricional de cinco anos e termo inicial como sendo a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado.

Em relação à retroação dos efeitos do despacho interruptivo da prescrição, foi acolhida a proposta de alteração para que interrupção da prescrição retroaja à data da instauração do processo, a fim de tornar o prejulgado mais consentâneo com as normas do Código de Processo Civil³, observando-se que, em razão da concessão de efeito *ex nunc*, em relação aos processos protocolados antes da publicação do acórdão de revisão do prejulgado (Acórdão 1919/23-STP), considera-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação do interessado.

¹ Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:[...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

² "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

³ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, a irregularidade atribuída ao recorrente, contida no achado 27, ocorreu durante o período de maio de 2006 a dezembro de 2009.

Portanto, no momento em que se determinou a sua citação, em fevereiro de 2016, mediante o Despacho 261/16-GCIZL (peça 107), já havia decorrido período superior a cinco anos.

Assim, considerando que o recorrente foi citado cinco anos após a ocorrência das irregularidades que lhe foram atribuídas e, que o presente processo já estava em trâmite na data da publicação do Acórdão 1919/23-STP, não retroagindo os efeitos interruptivos à data da instauração do processo, deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26⁴ e 32⁵.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão para efeito de se reconhecer a prescrição ressarcitória, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito

⁴ ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal: 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; 2) **em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23. - destacado

⁵ ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: **o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária**, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. - destacado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26 e 32 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão para efeito de se reconhecer a prescrição ressarcitória, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26 e 32 desta Corte;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente